



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

INFORMAÇÃO

Em atenção a solicitação de esclarecimento encaminhada pelo Pregoeiro do TJPB apresentamos as informações a seguir:

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimento encaminhada por e-mail pela empresa Múltipla Building Elevadores Ltda (CNPJ: 17.049.450/0001-71), com sede em João Pessoa (PB), ao Edital do Pregão Presencial 14/2017.

A empresa requer que sejam alterados os subitens 6.1.2.1 – d.4.1 e 6.1.2.2 – d.4 do referido Edital, que exigem como qualificação técnica, para habilitação na licitação, declaração direcionada ao certame, expedida pelo PROPONENTE, de que disponibilizará para controle da execução dos serviços, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO MECÂNICO, no sentido de permitir como responsável pelo controle da execução dos serviços, profissional de nível técnico industrial de 2º Grau, sob o argumento de que o Decreto 90922/85 que regulamenta a profissão de técnico industrial, em seu artigo 4º, inciso primeiro, estabelece que aquele profissional pode executar e conduzir a execução técnica de serviços de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenção, e também com base na decisão normativa do CONFEA de número 036/91 de 31/07/1991.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se da Decisão Normativa nº 36/1991 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que os profissionais de nível superior da área "mecânica", estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de manutenção de elevadores e que poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau, vejam:

"2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Vale destacar o que diz o Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA:

*"Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:"*

Extrai-se, portanto, da mencionada Decisão Normativa duas ressalvas em relação às atribuições do Técnico Industrial de 2º Grau em relação à manutenção de elevadores, senão vejamos:

- (1) respeitados os limites de sua formação;
- (2) nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, deverão ter a supervisão de um profissional de nível superior; (grifei)

Pois bem, informa-se que a exigência de qualificação técnica de que o proponente se comprometa a disponibilizar para controle da execução dos serviços, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO MECÂNICO, não compromete o caráter competitivo da licitação ou em cerceamento da ampla participação de interessados no certame. O TJPB, na verdade, sempre preservou e preservará a competitividade e a isonomia entre as empresas licitantes, porém sem detimento da qualidade técnica que envolve a responsabilidade pela prestação dos serviços objeto desta licitação.



Ademais, consoante a legislação pertinente, deve-se preservar não somente a integridade dos equipamentos, mas principalmente a de seus usuários, e é nesse sentido que se impõe a exigência do engenheiro mecânico para controle da execução dos serviços como requisito técnico para habilitação no certame. Ressalte-se que o Fórum da Comarca de Campina Grande é uma Unidade Judiciária pela qual circulam, diariamente, mais de 1.000 pessoas, razão pela qual, faz-se mister dar segurança aos jurisdicionados, servidores e demais usuários que transitam nas suas dependências, o que corrobora com a exigência acima exposta.

E mais, impõe-se a exigência do profissional de nível superior em razão da Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público, como o TJPB, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, atuando nessa condição, causem a terceiros. Assim, se os elevadores do TJPB causarem qualquer problema a terceiros, é o órgão que terá de responder pelo dano, bastando estarem presentes o ato lesivo, o dano e o nexo causal, para que haja o dever de indenizar.

E ainda, verifica-se que à alegação de que a exigência do engenheiro mecânico possui caráter restritivo para a ampla concorrência vai de encontro ao praticado nas licitações públicas nacionais, é o que se comprova nos exemplos a seguir:

Licitação para contratação dos serviços de manutenção de elevadores realizada pelo TCU:

"3.8.2 Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente, 1 (um) engenheiro mecânico detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à manutenção preventiva e corretiva de elevadores em características e quantidades similares ou superiores (tipo de acionamento, velocidade, capacidade, número de paradas), ao objeto desta licitação; (EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2014 – TCU)"

No mesmo sentido o TRF da 5ª Região exigeu como qualificação o engenheiro mecânico para manutenção dos elevadores:



12.4.4 – Indicar expressamente, no mínimo, um profissional de nível superior, que seja o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo, registrado no CREA, conste Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto desta Contratação. (Pregão Eletrônico nº 7/2017 – TRF 5ª Região)

Em harmonia com os demais órgãos, o próprio TJPB segue como boa prática para a contratação dos referidos serviços a exigência do engenheiro mecânico:

6.1.2.1 – Empresa já cadastrada, conforme artigos 34 a 37 da Lei nº 8.666/93:

c.4. Declaração direcionada ao certame, expedida pelo PROPONENTE, de que disponibilizará para controle da execução dos serviços profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO MECÂNICO, detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo CREA de sua jurisdição, que comprove responsabilidade técnica, na sua área de atuação, pela execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores. (EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – Nº 034/2015)

Por fim, vale destacar que a exigência do engenheiro mecânico está amparada no item 2.1 da Decisão Normativa nº 36/1991 - CONFEA, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço ao TJPB.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos e tendo por esclarecidos todos os pontos levantados na exordial, entendemos por equivocada a solicitação da empresa **Múltipla Building Elevadores Ltda**, não havendo como acatar seus termos, razão pela qual imperioso se faz manter todas as condições dispostas no Ato Convocatório.

À consideração do Pregoeiro.

GECON, 17 de outubro de 2017


André da Silva Camilo
Gerente de Contratação
Mat.: 474.855-7